

ESCRAVAS DOMÉSTICAS! RELATOS DA FANPAGE “EU, EMPREGADA DOMÉSTICA” À LUZ DO CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO*

DOMESTIC SLAVES! REPORTS OF THE FANPAGE “I, DOMESTIC WORKER” IN THE LIGHT OF THE CONTEMPORARY CONCEPT OF SLAVE LABOUR

Thamyris Pinheiro Maciel ¹
Liliam Deisy Ghizoni ²

Administradora, Mestre em Comunicação e Sociedade pela ¹
Universidade Federal do Tocantins. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa
Trabalho e Emancipação: Coletivo de Pesquisa e Extensão. Palmas,
Tocantins, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0686-9124>. E-mail:
thamypinheiro@hotmail.com

Psicóloga, Doutora em Psicologia Social, do Trabalho e das ²
Organizações, Professora no Programa de Pós-Graduação em Comunicação e
Sociedade da Universidade Federal do Tocantins. Líder do Grupo de Pesquisa
Trabalho e Emancipação: Coletivo de Pesquisa e Extensão. Palmas, Tocantins,
Brasil. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-1254-7455>.
E-mail: ldghizoni@gmail.com

Resumo: Historicamente, as trabalhadoras domésticas no Brasil têm enfrentado a exclusão formal dos direitos trabalhistas e têm estado sujeitas a relações de trabalho informais que ocorrem por trás das portas fechadas das residências dos seus empregadores. Condições degradantes compõem a definição de Trabalho Escravo Contemporâneo, no que tange a precariedade do trabalho e das condições de vida a qual o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade. A página da rede social Facebook, “Eu, empregada doméstica”, constituiu o corpus deste estudo. Dos 180 relatos selecionados da referida página, 144 se referem às condições degradantes a que estavam sujeitas estas trabalhadoras domésticas, o que comprova a correlação existente entre essa profissão e o Trabalho Escravo Contemporâneo.

Palavras-chave: Trabalho. Domésticas. Condições Degradantes. Facebook.

Abstract: Historically, domestic workers in Brazil have faced formal exclusion from labor rights and have been subjected to informal labor relations that occur behind the closed doors of their employers’ households. Degrading conditions make up the definition of Contemporary Slave Labour, with regard to the precariousness of work and living conditions to which these workers are subjected, undermining their dignity. The social networking website Facebook page, “I, a domestic worker”, constituted the corpus of this study. Of the 180 selected reports on that page, 144 refer to the degrading conditions to which these domestic workers were subjected, which proves the correlation between that profession and Contemporary Slave Labour.

Keywords: Work. Household. Degrading Conditions. Facebook.

Este artigo é dedicado a memória da Professora Dra Verônica Dantas, professora, fundadora do PPGComs/UFT, que esteja muito presente na qualificação e defesa da Dissertação que originou esta publicação.

Introdução

Apresenta-se neste artigo os resultados de uma pesquisa de mestrado realizada na página do *Facebook* “Eu, empregada Doméstica”. Esta página surgiu após a professora de história e *rapper*, Joyce Fernandes, que também atende pela alcunha de Preta Rara, escrever em seu perfil pessoal do *Facebook* o seguinte depoimento:

Joyce, você foi contratada pra cozinhar pra minha família e não pra você. Por favor, **traga marmita e um par de talheres e se possível coma antes de nós na mesa da cozinha**. Não é por nada tá filha? Só pra gente manter a ordem da casa (Patroa Jussara, em Santos, 2009 - meu último emprego como doméstica) #EuEmpregadaDoméstica (FACEBOOK, 2017, grifo nosso).

Este depoimento gerou milhares de curtidas e compartilhamentos e, em consequência, a historiadora recebeu diversos depoimentos de situações semelhantes de trabalhadoras e ex-trabalhadoras domésticas que queriam contar suas histórias. A partir desse movimento publicação-curtidas-compartilhamentos e recebimento de novos depoimentos, Joyce decidiu criar no *Facebook* a página “Eu, empregada doméstica”, que após alguns meses de existência atingiu mais de 100 mil seguidores e conta atualmente com 164.802 apoiadores dessa iniciativa. Em razão disso, a página se tornou o “lugar para fala” dessa categoria de trabalhadoras e assumiu o objetivo de divulgar relatos anônimos sobre os vários tipos de abusos que essas trabalhadoras sofrem no exercício da profissão.

Destarte, o objetivo geral deste estudo é identificar se as narrativas acerca das condições de trabalho de empregadas domésticas, publicadas anonimamente na página do *Facebook* “Eu, empregada Doméstica”, se correlacionam ao conceito de condições degradantes, enquadrando-se como Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC).

Observou-se que entre os relatos anônimos as histórias se repetem: agressões físicas e morais, acusações de roubo, exploração, discriminações, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, trabalhadoras que executam suas atividades recebendo como pagamento apenas a comida, vestuário e o direito de habitação no local de trabalho, na maioria das vezes em situações insalubres. Tais situações não representam casos isolados, mas a própria cultura do trabalho doméstico no Brasil (ARAÚJO, 2018), e que podem ser equiparadas ao conceito de trabalho escravo contemporâneo.

Na convenção número 29 da OIT foi dado o conceito de trabalho forçado como o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça ou para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. Já o conceito brasileiro de trabalho escravo contemporâneo, baseado na Lei 10.208/2003, inclui a noção de condições degradantes de trabalho, pois considera não só a ausência de liberdade do trabalhador, como também a falta de dignidade nas condições de trabalho apresentadas.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, artigo 149 (BRASIL, 2003) reduzir alguém a condição análoga à de escravo é submeter o sujeito a: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção devido as dívidas.

O trabalho forçado acontece quando o indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local, seja por causa de dívidas, seja por ameaça ou violência física e/ou psicológica. Já a jornada exaustiva se configura num expediente penoso que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia. A privação de liberdade se dá por diversas facetas: servidão por dívida, seja ela por fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho, ou a inibição do direito constitucional de “ir e vir”. E, por fim, as condições degradantes, objeto de estudo neste artigo, são um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida a qual o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade (BRASIL, 1940; ESCRAVO NEM PENSAR, 2017).

Diante desse contexto, problematiza-se: as narrativas dos relatos dessas trabalhadoras

domésticas as enquadram no conceito de trabalho escravo contemporâneo no que tange as condições degradantes? Isto posto, os depoimentos anônimos publicados nesta página tornaram-se o objeto deste estudo desta pesquisa.

Trabalho doméstico: resquícios da escravidão

O trabalho doméstico é uma atividade laboral essencial não apenas para o funcionamento dos lares, como também para a sociedade e o desenvolvimento econômico do país. A atividade surgiu no Brasil com a chegada dos colonizadores, entre o final do século XV e o início do XVI e inicialmente, se deu mediante regime de escravidão, caracterizado pelo trabalho forçado, por ser ilimitado e pela ausência de direitos e garantias do trabalhador (OIT, 2018a).

A origem do trabalho doméstico no mundo está ligada à história da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão (OIT, 2018a; RANGEL; 2017), o que explica, em parte, a compreensão atual da discriminação social voltada a esta categoria de trabalhadoras. O trabalho doméstico tem a peculiaridade de reunir em si a herança simbólica da escravidão e da desvalorização histórica do trabalho feminino.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2018a), as trabalhadoras domésticas¹ formam uma grande parte da força de trabalho inseridas no emprego informal e estão entre as profissionais mais vulneráveis à violação de direitos. Essas trabalhadoras estão sujeitas a relações precárias de trabalho, com pouco reconhecimento governamental, quase nenhuma regulamentação e sem a devida valorização social. Elas trabalham em residências, muitas vezes sem regras claras de emprego, sem carteira de trabalho assinada e, portanto, sem garantia de seus direitos trabalhistas. O trabalho doméstico continua sendo um dos setores em que mais faltam empregos decentes no mundo (OIT, 2010; 2018a).

A associação do trabalho doméstico às atividades realizadas em regime de servidão e escravidão acaba por sustentar o não reconhecimento desse trabalho como uma profissão importante para o desenvolvimento socioeconômico do país, frente às demais categorias profissionais (SILVA, 2013). O trabalho doméstico no contexto brasileiro tem se caracterizado por longas jornadas de trabalho, baixos salários e um enorme número de trabalhadoras sem carteira de trabalho assinada.

No Brasil, o trabalho doméstico passou por um período longo de invisibilidade e não abordagem por parte das políticas públicas, fato que colaborou para que ainda hoje seja possível identificar a condição de vulnerabilidade desta categoria profissional, evidenciada nos baixos níveis de salário, na alta informalidade, na dificuldade de acesso à educação e à formação profissional, na persistência do trabalho infantil e adolescente e na exposição à violência, acidentes de trabalho e, mais recentemente vítimas inclusive do COVID 19 adquiridos dos empregadores.

A trabalhadora doméstica foi a categoria que teve sua desvinculação ao regime escravista de forma mais tardia, visto que essa ocupação só se tornou profissão regulamentada a partir de 1972, oitenta e quatro anos após a abolição da escravidão. Desde esse período, quando o ex-escravo, por necessidade, passou a ser trabalhador doméstico, foram-lhe negados direitos iguais aos demais trabalhadores urbanos e rurais brasileiros, pela deficiência das normas que foram editadas aos longos dos anos (SILVA, 2017).

Do ano de 1972 até o ano de 2015, diversas leis, decretos, resoluções e emendas foram editados a fim de equiparar o direito destas trabalhadoras aos dos demais trabalhadores urbanos e rurais brasileiros, porém, a quantidade de normas que foram necessárias ao longo dos anos nessa tentativa de equiparação demonstra que a maior parte delas não obteve êxito.

A mais nova regulamentação do trabalho doméstico, Lei Complementar 150/2015 (BRASIL, 2015) foi a que trouxe maiores avanços nos direitos destas trabalhadoras, ao quase equiparar seus direitos aos das demais categorias de trabalho. Isso significa que grande parte das trabalhadoras domésticas sempre estiveram desprotegidas pela lei, submetidas a relações precárias de trabalho, fortemente marcadas por exploração, violência, preconceito, e

¹ Ao longo deste estudo será utilizado trabalhadora doméstica, em razão do gênero feminino representar 92% da categoria e, o termo trabalhadora em detrimento de empregada pois empregado é o trabalhador que tem registro em CTPS e essa não é a realidade da grande maioria dos/as trabalhadores domésticos no Brasil.

discriminação de gênero, raça e classe social. Portanto, pode-se afirmar que a exclusão destas trabalhadoras domésticas do escopo da legislação, está diretamente ligada ao desprestígio e desvalorização social dessa categoria diante da sociedade (OIT, 2010).

Silva (2017) salienta que apesar da enorme importância deste tipo de trabalho para a manutenção das sociedades, as atividades ligadas à reprodução e ao cuidado do lar, possuem um caráter de invisibilidade, não agregando valor econômico ao trabalho doméstico dentro da esfera capitalista.

Desse modo, a desvalorização da trabalhadora doméstica se dá pela origem da atividade, que traz consigo o estigma do trabalho escravo, além do confronto entre classes e a própria natureza do trabalho. O trabalho doméstico é repetitivo, exercido em ambiente privado e a relação entre empregadores e trabalhadoras tende a ser conflituosa. A trabalhadora se infiltra nas relações familiares e passa a fazer parte do lar, tratada não “como se fosse da família”, mas como parte da casa, da mobília e dos objetos em geral e a subjetividade dessas trabalhadoras, vai sendo invisibilizada e silenciada (BATISTA; SARAIVA, 2018).

Embora invisível e desvalorizado, o trabalho doméstico sempre teve grande importância para a sociedade, facilitando a organização familiar e a manutenção do sistema capitalista. No Brasil, o trabalho doméstico remunerado é reconhecido legalmente como uma profissão, ainda que não tenha alcançado o estatuto de proteção social dos demais trabalhadores.

Pesquisas da OIT (2010) e do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – Dieese (2013) demonstraram que a invisibilidade jurídica e desprestígio social são fatores que submetem as trabalhadoras domésticas a relações precárias de trabalho, marcadas por exploração, violência, preconceito, e discriminação de gênero, raça e classe social.

O Trabalho Escravo Contemporâneo

O trabalho escravo no Brasil foi abolido através da Lei nº 3.353 - Lei Áurea - de 13 de maio de 1888 (BRASIL, 1888). Tal lei representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade legal de possuir um escravo no Brasil (OIT, 2005). No entanto, o trabalho em condições análogas à de escravo ainda é realidade no mundo contemporâneo, onde a exploração do trabalhador, em alguns casos, ainda possui traços similares ou piores do que o regime escravocrata (MIRAGLIA; HADDAD, 2018).

Dados da Organização Internacional do Trabalho (2017) preveem a existência de aproximadamente 40 milhões de pessoas em regime de trabalho escravo contemporâneo no mundo. O *Global Slavery Index* - índice global da escravidão - (FOUNDATION, 2018) estudo realizado pela ONG *Walk Free Foundation*² estima que no ano de 2016 havia aproximadamente 369.000 pessoas em condições de escravidão moderna no Brasil, o que representa uma média de 1,8 vítimas de escravidão contemporânea para cada mil habitantes no país. Assim, independentemente da abolição trazida pela lei, na prática, a exploração ainda existe. De acordo com a ONU (2016) o trabalho doméstico, a agricultura, a construção, a manufatura e a indústria do entretenimento estão entre os setores mais afetados globalmente pelo problema.

De acordo com a OIT (2018b, p. 20) o trabalho escravo contemporâneo é marcado por “condições de trabalho precárias, que colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador; jornadas de trabalho exaustivas; vinculação com o empregador por meio de fraudes, de isolamento geográfico, de ameaças e de violência física e psicológica”.

Pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador (BRITO FILHO, 2014). Nesse sentido, Silva (2016) corrobora ao afirmar que o trabalho escravo contemporâneo é um sistema em que a força de trabalho é utilizada sob condições em que a dignidade humana do trabalhador é subtraída. Nesse sentido, é necessário ressaltar que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais que regem o Estado brasileiro.

Assim, se tratando de normas legais que versam acerca do trabalho escravo contem-

2 <https://www.minderoo.com.au/walk-free/>

porâneo, convém ressaltar que após a promulgação da Lei Áurea (BRASIL, 1888) a prática de trabalho escravo se tornou ilegal com o surgimento do Código Penal de 1940, que trazia a seguinte redação: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 1940).

Em seguida, o Brasil ratificou normas internacionais que definem e proíbem a escravidão e o trabalho forçado no país. Por meio do Decreto nº 41.721 (BRASIL, 1957), o Brasil promulgou a Convenção nº 29 da OIT comprometendo-se a abolir o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Tal convenção estabelece em seu artigo 2º que: “trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (BRASIL, 1957; OIT, 1930).

O trabalho escravo contemporâneo ganhou visibilidade no Brasil ao final da década de 1960, quando o país viveu o início do milagre econômico e a região amazônica se tornou espaço de grandes projetos de infraestrutura, que objetivavam a implementação de empreendimentos econômicos baseados na utilização predatória dos recursos naturais e da força de trabalho (MOURA, 2016). Desse modo, apesar da previsão legal do Código Penal de 1940 e dos demais tratados internacionais, tipificando como crime o uso de trabalho escravo, a primeira acusação pública sobre a escravidão no Brasil só ocorreu em 1971³.

Em setembro de 2003, o Brasil reconheceu formalmente, diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a existência de trabalho escravo no país e sua responsabilidade pelas violações dos direitos humanos relacionados a tal conduta. Em dezembro do mesmo ano, o Congresso aprovou a Lei nº 10.803, alterando o Código Penal para melhor caracterizar o crime de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” (BRASIL, 2003). Segundo a OIT (2018b) tal reformulação foi resultado de experiências do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a nova tipificação foi criada em resposta a situações que os fiscais enfrentavam durante as inspeções no interior do país.

Assim, o trabalho escravo contemporâneo passou a ser definido como aquele em que há: ou submissão a trabalhos forçados, ou jornada exaustiva, ou **condições degradantes**, ou restrição de locomoção em razão de dívida contraída, a chamada servidão por dívida. Salienta-se que o artigo 149 demonstra claramente a alternatividade das condutas e a não exigência da restrição à liberdade de locomoção para que o referido crime seja configurado (RAMOS FILHO, 2008). De acordo com a ONU (2016) este conceito está em consonância às manifestações contemporâneas do problema, que envolvem não somente a servidão por dívida e restrição de liberdade, como também outras violações da dignidade da pessoa humana.

O facebook: a maior rede social da atualidade

O Facebook é a maior rede social da atualidade em número de usuários (2,7 bilhões). Nesse contexto, o Brasil ocupa terceiro lugar no ranking de países com maior número de usuários, contando com 130 milhões e é o terceiro site mais acessado do país (CUPONATION, 2019; SIMILAR WEB, 2019), sendo, portanto, um fundamental meio de comunicação no mundo contemporâneo. Recuero e Soares (2013) afirmam que o crescimento do uso do Facebook no Brasil, nos últimos anos, trouxe novos contextos para os processos de comunicação e para os discursos. O Facebook é uma rede social que permite a comunicação entre seus usuários através do compartilhamento de conteúdo (troca de informações, postagens de vídeos, músicas, envio de mensagens e etc.), em diversos suportes multimídias (computador, tablet, smartphone, etc.), através de um formato descentralizado e não hierárquico (RECUERO, 2009).

A rede, originalmente intitulada *The Facebook*, foi desenvolvida por Mark Zuckerberg, aluno da universidade de Harvard, e três amigos, nos Estados Unidos da América (EUA) em 2004 e seu acesso, inicialmente, era limitado aos estudantes de Harvard (em 2006 passou a ser um dispositivo aberto). Desde setembro de 2005 a plataforma adotou o nome Facebook no endereço: facebook.com.

Em novembro de 2007, o Facebook lançou as Fanpages, em tradução literal páginas de

³ A pastoral “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social” foi o primeiro texto público a expor a realidade dos trabalhadores rurais no Brasil, submetidos a trabalho escravo. Disponível em: <http://servicioskoionia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>.

fãs. O Facebook informa⁴ que os perfis pessoais são destinados a pessoas físicas, para fins não comerciais e as Fanpages, são páginas (gerenciadas por pessoas físicas por meio de seus perfis), mas disponibilizam ferramentas exclusivas para empresas, marcas e organizações, pessoas ou personagens. Desse modo, os usuários podem curtir uma Fanpage e visualizar o conteúdo desta página em seu Feed de notícias. Nesse contexto, Barreto, Câmara e Rios (2012) afirmam que nas Fanpages acontecem as interações mais conhecidas do Facebook: o compartilhamento, a curtida e o comentário.

A interação nas Fanpages segundo Recuero (2009) é a ação que possui um “reflexo comunicativo” ou “reflexo social” entre o sujeito e seus semelhantes. A autora afirma, ainda, que “[...] entender como os atores constroem esses espaços de expressão é também essencial para compreender como as conexões são estabelecidas (RECUERO, 2009, p. 27).

Aldé (2011) e Östman (2012) consideram as fanpages um ambiente favorável para debates e divulgações de cunho político, social e cultural, por serem de fácil acesso e capazes de hospedar múltiplas informações em variados formatos. O caráter conversacional do Facebook permite que usuários se apropriem do espaço virtual e o utilizem de forma estratégica em prol de seus interesses e/ou causas de transformação coletiva (FRAGOSO; RECUERO; AMARAL, 2012).

Di Felice (2014) salienta que as possibilidades de articulação em torno de projetos democráticos, assim como suas interdições, são atributos dos processos comunicativos de cada época. Assim, quando um novo meio se consolida, surgem novas práticas e novos sistemas de referencialidades a respeito da produção e circulação de mensagens e sentidos. Nesta perspectiva, o Facebook pode ser compreendido como uma ferramenta participante do processo de construção social⁵ do mundo contemporâneo, ao passo que possibilita a interação entre sujeitos das mais diversas partes do mundo, construindo e disseminando conceitos referentes ao momento, espaço e realidade em que vivem, pois permitem aos usuários que se manifestem e também que assumam papéis que, geralmente, só seriam possíveis pela ocupação de algum poder institucional.

Matuck (2011) considera que as redes sociais são um espaço de fala onde minorias podem articular suas vozes e serem ouvidas. Para o autor os usuários da rede têm o potencial de recriarem tanto o espaço real como o espaço virtual que ocupam, pois é neste espaço que surgem as possibilidades de produção e sustentação de narrativas identitárias, de pontos de vista e de articulações políticas. O Facebook, para Emediato (2015), é um ambiente propício ao debate e discussão e não apenas espaço para exibição de si. O autor afirma ainda que “o espaço público invadiu o Facebook, acirrando uma concorrência intensa pelo controle da conformidade social, política e ideológica. Fazer política no e pelo Facebook tornou-se indispensável” (EMEDIATO, 2015, p. 12). Desse modo, podemos afirmar que o Facebook é um espaço onde os sujeitos podem utilizar para se posicionar e compartilhar informações e experiências que dificilmente teriam visibilidade nos meios da comunicação tradicional e de massa.

O Facebook, para Castells (2009), ampliou as formas de socialização intermediadas pelo computador, transcenderam o espaço virtual e se transformaram em relações concretas. O autor argumenta que a comunicação difundida pela internet se consolidou como a maior forma de poder, capaz de influenciar todas as práticas sociais, por meio de uma comunicação interativa (CASTELLS, 2009). Castells (2013) assevera que o contrapoder agora é exercido através da “comunicação autônoma” pelos movimentos, ou seja, a capacidade de os sujeitos formarem redes de comunicação que possibilitem compartilhar informações de forma global.

Para Recuero (2012) o caráter conversacional das redes sociais pode evidenciar o que Cremades (2009) conceitua como “micropoder”, ou seja, a capacidade individual de se manifestar no habitat on-line, resgatando sua voz e reconfigurando as instituições de poder. O autor afirma que “somente quando uma pessoa é consciente da capacidade de influência e ação que lhe permite se integrar com outras pessoas, surge o micropoder”. Nesse ponto convém ressaltar que as fanpages do Facebook têm sido criadas com diversos objetivos, como ajudar pessoas

4 Disponível em: <https://www.facebook.com/help/217671661585622>. Acesso em: 10 mai. 2019.

5 Gergen e Gergen (2010) consideram construção social como produção das nossas atividades colaborativas, pressupondo compartilhamento

com um problema específico, para arrecadar fundos em prol de vítimas de desastres e também como espaço no qual os usuários podem compartilhar experiências pessoais, como é o caso da fanpage que será analisada nesse estudo, a página “Eu, empregada doméstica”. O Facebook tornou-se, então, mais do que uma rede social, um ambiente de trocas e construções (SANTOS; BONOTO, 2015). Assim, nasce uma produção de subjetividades capaz de dar conta de minorias e de refletir sobre novos lugares políticos, de “senhas que ultrapassam interesses locais para se integrar às redes transnacionais de comunicação” (SOUZA, 2010, p.53). Neste contexto onde as minorias têm ganhado espaço de fala surgiu a fanpage “Eu, empregada doméstica”, com objetivo de compartilhar relatos de trabalhadoras domésticas de forma anônima no Facebook.

Percurso Metodológico

O Corpus desta pesquisa se constitui pelos relatos postados na página do Facebook “Eu, Empregada Doméstica”. A página iniciou as postagens em 19 de julho de 2016. Desse modo, definiu-se o período de julho de 2016 a julho de 2018 para as postagens a serem coletadas, e posteriormente utilizadas para a análise e classificação dos dados. Esta escolha se justifica pela frequência de publicação destes relatos ter diminuído gradativamente ao longo do período. Assim, em dois anos foram postados 388 relatos anônimos, enviados por e-mail à fundadora da página.

O ponto inicial para a coleta de dados foi fazer o login no Facebook e acessar a página “Eu, Empregada Doméstica”. Para a coleta de dados foi utilizado no navegador do computador a extensão do software *Nvivo 12 Pro*, chamada *NCapture*, que permite coletar com facilidade uma infinidade de tipos de documentos on-line. Estas capturas dos relatos foram automaticamente transportados para o *Nvivo 12 Pro*, para análise, codificação e interpretação dos dados.

As categorias de análise do estudo original foram definidas à priori, sendo elas: jornada exaustiva, condições degradantes, trabalhos forçados e restrição à locomoção. Entretanto, neste artigo fez-se o recorte para apresentar os resultados para “condições degradantes”.

Resultados e Discussões

Observou-se que os relatos publicados na página Eu, Empregada Doméstica foram enviados por trabalhadoras domésticas, por parentes próximos, como filhos, netos, sobrinhos, noras, e também por amigos, conhecidos, colegas de trabalho e etc. Nesse sentido, dos relatos selecionados, 105 foram enviados pelas próprias trabalhadoras domésticas, 55 pelos filhos destas trabalhadoras e 20 por terceiros (netos, sobrinhos, amigos, etc.).

Diante dos 388 relatos coletados da página em estudo, 180 se enquadraram nas categorias definidas à priori, considerando os eixos balizadores do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, descritos no Código Penal Brasileiro: jornada exaustiva, condições degradantes, trabalho forçado e restrição de locomoção (BRASIL, 1940).

Destes 180 relatos selecionados, 144 se referem às condições degradantes a que estavam sujeitas estas trabalhadoras domésticas, 36 a jornada exaustiva e 12 a restrição à locomoção. Assim, ressalta-se que não foram encontrados relatos acerca de trabalhos forçados nos moldes do conceito contemporâneo de trabalho escravo. Destarte o foco neste artigo é somente em condições degradantes, como segue.

As condições degradantes

De acordo com o MTb (2011) o trabalho degradante pode ocorrer de diversas formas, e a mais comum é a negação a direitos básicos de saúde e segurança no trabalho, como: jornadas que ponham em risco a saúde do trabalhador, não concedendo o descanso necessário e convívio social, limitações à uma saudável e correta alimentação, à higiene e moradia. Desse modo, em relação às condições degradantes, as trabalhadoras domésticas relatam diversas violações de direitos fundamentais, como: falta de salário e férias, desrespeito à saúde e segurança no trabalho, falta de alimentação ou alimentação precária, assédio sexual e assédio moral. Desse modo, foram criadas seis subcategorias em relação às condições degradantes, conforme de-

monstrado no quadro abaixo:

Quadro 01. Subcategorias - condições degradantes

Subcategorias	Número	%
Restrições a alimentos	63	43,75
Violações direitos trabalhistas	27	18,75
Assédio moral	21	14,58
Assédio sexual	18	12,5
Alojamento precário	9	6,25
Doenças e acidentes de trabalho	6	4,16
Total	144	100

Fonte: Elaborado pelas autoras (2019).

Os relatos sobre restrições a alimentos ou a total falta destes foram os que tiveram maior frequência (n 63), correspondendo a 43,75% dos relatos acerca de condições degradantes, semelhantes a este:

Minha mãe, empregada doméstica até se aposentar aos 60 e poucos anos, conta que certa patroa disse em uma ocasião: “Eu, meu marido e meus filhos comemos arroz, feijão e carne, você e meu cachorro comem polenta com bofe”. Perguntei pra minha mãe o que ela fez, ela disse: “Eu precisava trabalhar pra sustentar vocês...” (RELATO 02, grifo nosso).

Entre os relatos destacam-se de maneira relevante as menções a restos ou sobras de comidas destinadas às trabalhadoras domésticas, outras não podiam se alimentar de absolutamente nada nas residências em que trabalhavam, mencionam também ter que se alimentar fora da residência, sentadas em degraus, em lavanderias, etc., e em outros casos relatam restrição à água potável ou gelada.

Neste sentido, ressalta-se que a legislação brasileira não define obrigatoriedade de o empregador fornecer alimentos às trabalhadoras domésticas. O fornecimento de alimentos, ainda que em condições precárias, é costume na sociedade brasileira dada a origem desta modalidade de trabalho ser a escravidão e o pós abolição, que levou ex-escravas a permanecerem prestando seus serviços em casas de família em troca de moradia e comida (DAMACENO; CHAGAS, 2013). Desse modo, ainda que não exista tal obrigatoriedade, quando a alimentação for fornecida ao trabalhador, deve atender os preceitos estabelecidos no Manual de Combate ao Trabalho escravo contemporâneo:

Deve ser fornecida alimentação sadia e farta que garanta o valor nutricional condizente com as tarefas executadas, de modo a melhorar a qualidade de vida, a capacidade física, a resistência à fadiga e a doenças dos trabalhadores e de forma a contribuir para a diminuição dos riscos de acidente de trabalho (MTb, 2011, p. 15).

A convenção nº 189 da OIT (2011, p. 17), que visa assegurar o trabalho decente no âmbito doméstico, define acerca do tema que, se as refeições forem fornecidas às trabalhadoras, deverão ser: “refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente, adaptadas, quando proceda e de maneira razoável, às necessidades culturais e religiosas particulares dos trabalhadores domésticos a que se referem”. No entanto, os relatos destacados demonstram que os alimentos fornecidos às trabalhadoras domésticas não eram nem em quantidade ou qualidade razoável, não atendendo às necessidades nutricionais destas trabalhadoras, especialmente em virtude

das inúmeras tarefas que estas executam nos lares e desrespeitando inclusive as normas que regulamentam acerca do fornecimento de alimentos.

Neste sentido, o MPF (BRASIL, 2014) declara que há trabalho em condição degradante quando: há ausência de fornecimento de refeições aos trabalhadores e/ou fornecimento destas de forma insuficiente, seja pela quantidade, seja pelo valor nutricional. Em relação a imposição que se alimentar em locais inadequados (lavanderias, escadas, chão, etc.), ou seja, “ausência de local adequado para as refeições dos trabalhadores, quando, pelo local de trabalho, tenham os trabalhadores que nele se alimentar” é também caracterizador de trabalho em condições degradantes (BRASIL, MPF, 2014, p. 37).

Continuando a exposição acerca das condições degradantes, foram 27 relatos relacionados às violações de direitos trabalhistas (18,75%), como este:

Trabalho em uma residência há quatro anos e neste período tirei apenas uma férias (sic), e minha patroa vem me dizer que vai me dar 15 dias agora e depois mais 15, e que minhas férias estará em dias. Fiquei muito chateada pois de acordo com a legislação trabalhista férias não podem acumular caso contrário o empregador terá que pagar multa, disse a ela que estava errado, e ela me disse que já mandou para contabilidade e já falou com o advogado (RELATO 31, grifo nosso).

Nesta perspectiva, convém destacar que a Constituição Federal (BRASIL 1988) garantiu como direitos fundamentais às trabalhadoras domésticas, em nove dos trinta e quatro incisos do seu artigo 7º, sendo eles: salário mínimo; irredutibilidade de salário; 13º salário com base na remuneração integral; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; férias anuais remuneradas com adição de um terço do salário normal; licença-gestante com duração de 120 dias; licença paternidade; aviso prévio, e aposentadoria. Portanto, é evidente o descumprimento das leis fundamentais de proteção ao trabalho garantidos pela Constituição Federal.

O tema assédio sexual representa 12,5% dos relatos sobre condições degradantes de trabalho. Foram 18 relatos denunciando os abusos a que estão submetidas as trabalhadoras domésticas:

Quando a patroa saía o patrão ficava andando de cueca pela casa. E ficava se tocando e olhando pra mim, dizendo que eu tinha mô (sic) cara de vagabundinha mulher de bandido (RELATO 38).

Em relação à assédio moral foram 21 relatos denunciando as condições de trabalho humilhantes e violentas existentes no trabalho doméstico, representando 14,58% dos relatos da categoria condições degradantes. A seguir um exemplo:

*Uma vez trabalhei na casa de uma senhora, nos anos 90, e lá eu não podia levantar a cabeça e olhar ela nos olhos, ela tinha que conversar comigo e eu ficar de cabeça abaixada e logo depois obedecer a ordem dada. **Teve uma vez que ela achou que o banheiro não estava do jeito dela, a partir desse dia eu tinha que tirar a água tudo do vaso com um potinho de manteiga, até que ele ficasse completamente vazio e esfregar com toda minha força depois ela vinha e dava descarga e se ela considerasse que estava mal lavado eu teria q repetir o processo.** Eu era nova e minha mãe precisava do meu dinheiro pois tinha eu e mais 4 irmãos e não teve ajuda nem financeira nem emocional do “pai”, nessa casa eu recebi muitas humilhações...e suportei por um tempo, mas a privada, eu nunca esqueci... (RELATO 44, grifo nosso).*

De acordo com Heloani (2004) o assédio moral é caracterizado pela intencionalidade. O ato consiste na constante e deliberada desqualificação da vítima, seguida de sua consequente fragilização, com o intuito de neutralizar o indivíduo em termos de empoderamento. Para o autor, é um processo disciplinador em que o objetivo é anular a vontade daquele que, para o agressor, se apresenta como ameaça. Barreto (2005) descreve o assédio moral, como ataques repetitivos e intencionais de uma pessoa ou grupo a uma ou mais pessoas, para atormentar, prejudicar e provocar, com efeitos nocivos à saúde.

Em relação às condições de desrespeito a doenças e acidentes de trabalho foram encontrados 6 relatos sobre violações nesse sentido, totalizando 4,17% dos relatos sobre condições degradantes. A seguir, um dos relatos sobre estas violações:

*Houve uma casa, no interior de São Paulo, onde o senhor era um típico burguês, com duas filhas da idade da minha mãe. As princesas da casa. Minha mãe, necessitada, fazia tudo que lhe era pedido. **O homem a mandava limpar uma determinada sala cheia de freezers e fios desencapados. Não havia necessidade de fazê-lo todos os dias, mas ele mandava. Sabe por quê? Porque as filhas dele achavam engraçado minha mãe ficar tomando choques. Elas riam, enquanto minha mãe limpava, receosa, com medo de morrer, sem sapato ou roupas apropriadas.** Essa foi uma das inúmeras situações em que ela era submetida. Era desumano. Inacreditável até onde o ser humano vai (RELATO 52, grifo nosso).*

A Convenção nº 189 (OIT, 2011) recomenda que o empregador deve proteger as trabalhadoras domésticas, eliminando ou reduzindo os riscos relativos ao serviço prestado, objetivando prevenir acidentes, doenças e mortes. Discorre ainda, que é dever do empregador garantir segurança e saúde no trabalho, inclusive sobre aspectos ergonômicos e equipamentos de proteção individual. Neste sentido, o MTb (2011) adverte que as questões de segurança e saúde no trabalho são primordiais para medir o nível de degradação em que encontram submetidos os trabalhadores.

O que se nota nos relatos acima é que estas trabalhadoras domésticas não tiveram nenhum cuidado dos empregadores em relação à sua saúde. Em alguns casos, precisaram trabalhar mesmo estando doentes. Estavam submetidas a empregadores que, além de não prevenirem os possíveis tipos de acidente que podem ocorrer no trabalho doméstico, colocavam em risco a vida das trabalhadoras, como no caso de submeter à trabalhadora a choques, por mera diversão, porque suas filhas achavam engraçado.

Em relação aos acidentes de trabalho, citados com maior frequência neste estudo, o artigo 19 da Lei nº 8.213/91 discorre que o acidente de trabalho é aquele que ocorre no exercício profissional e que causa lesão corporal ou perturbação funcional que provoca a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. E no artigo 22 mencionam o dever de comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao ocorrido e, em caso de morte, comunicar imediatamente à autoridade competente, sob pena de multa (BRASIL, 1991).

E por fim, os relatos denunciando as condições precárias de alojamento destas trabalhadoras domésticas. Foram 9 relatos neste sentido, que representam 6,25 % dos relatos acerca das condições degradantes em que se encontram estas trabalhadoras domésticas. A seguir, relatos sobre este tema:

[...] eu dormia num colchonete velho bem fino no chão na área da mini lavanderia entre a máquina de lavar e os baldes, fazia um frio terrível lá e os lençóis era bem finos e um travesseiro velho [...] (RELATO 58).

Nota-se a total falta de respeito às normas de saúde no que diz respeito às condições em que deve ser alojado o trabalhador, pois de acordo com o MTb (2011), os alojamentos devem ser de alvenaria ou madeira, com portas e janelas que assegurem vedação e segurança dos trabalhadores, devem ter armários individuais e roupas de cama fornecidas pelo empregador. Ademais, assevera ainda que devem ser compostas de vasos sanitários, lavatórios, mictórios e chuveiros.

Neste sentido, a Convenção 189 da OIT define que, quando a acomodação for fornecida à trabalhadora doméstica, deve respeitar as seguintes condições: a) um quarto separado e privado que seja adequadamente mobiliado e ventilado, equipado com uma maçaneta com chave, que deve ser entregue ao trabalhador doméstico; b) acesso a instalações sanitárias em boas condições, seja de modo compartilhado ou individual, e; c) iluminação suficiente e, caso necessário, calefação ou ar condicionado, em virtude das condições prevaletentes do domicílio. Desse modo, o MTb (2011) assevera que configura trabalho em condições degradantes o executado em alojamento sem as condições adequadas.

Considerações Finais

Os temas recorrentes nos relatos acerca de condições degradantes foram: desrespeito dos direitos a salário, à alimentação, saúde e segurança no trabalho, assédio moral e sexual, fatores que evidenciam a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo no ambiente domiciliar. Neste sentido, Brito Filho (2006) discorre que as condições mínimas de trabalho, higiene, moradia, respeito e alimentação devem ser garantidas conjuntamente, ou seja, a falta de um desses elementos suscita o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

O trabalho em condições degradantes é aquele prestado em condições subumanas, com ausência das normas de proteção, segurança e saúde do trabalho, podendo ocorrer mediante retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos (MENDES; MESQUITA, 2018). Para Figueira (2004) o trabalho degradante significa a constatação de que o trabalhador desempenha as suas tarefas em desrespeito aos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente, no que se refere ao salário, higiene, alimentação e saúde, sendo estes pilares da dignidade no trabalho. Assim, “degradante é a condição de trabalho que viola a dignidade do trabalhador, de forma grave, a ponto de coisificá-lo, ou seja, de negar-lhe a condição de homem, tornando-o mero insumo da produção” (CARVALHO, 2010, p. 22). O trabalho em condição degradante corresponde àquele que é explorado a partir da necessidade e da miséria da vítima, submetendo-a a condições indignas, colocando em risco sua saúde e integridades física e psíquica.

Nesta perspectiva, convém destacar acórdão 8973 (BRASIL, 2013) do Tribunal Regional Federal da 5ª região que assevera: “o fato de não auferirem um salário mínimo por mês; a ausência de registro nas Carteiras Profissionais (CTPS); a ausência da própria CTPS, em alguns casos; a ausência de fornecimento de água potável, de modo que os trabalhadores bebiam água da torneira; a inexistência de equipamentos mínimos de proteção individual; a ausência de fornecimento de alimentação, caracterizam circunstâncias não somente desagradáveis, como extremamente degradantes.

Desse modo, as condutas verificadas nos relatos das trabalhadoras domésticas na categoria condições degradantes, está em conformidade com o exemplificado no acórdão acima referido, não restando dúvidas acerca da tipificação do ilícito descrito no artigo 149 do CP (BRASIL, 1940), submeter à condição análoga à de escravo.

Com o propósito de identificar se as narrativas acerca das condições de trabalho das empregadas domésticas, publicadas anonimamente na página do *Facebook* “Eu empregada Doméstica”, se correlacionavam ao conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo, no que tange as condições degradantes, constatou-se que se correlacionam sim.

Tal característica procede da origem do trabalho doméstico, isto é, da escravidão há 132 anos, em tese, abolida. Entretanto, o abolicionismo legal não garantiu qualquer direito a quem foi liberto, muito menos retratação pelo maior crime cometido contra a humanidade. Os libertos foram deixados à mercê da própria sorte, ou em dependência da bondade dos senho-

res que os detinham ou de quem lhes desse ao menos, casa e comida. Como esperar bondade de quem escravizava? Benevolência dos que usavam chicotes e troncos como punição? Que preferiam matar ao deixar um escravo fugir de suas garras? Não aconteceu. Não houve benevolência. Não há até hoje.

A escravidão que antes era predominante negra, hoje se vê composta dos herdeiros desse tempo. As bisnetas da escravidão são trabalhadoras domésticas. O que se vê 131 anos após a abolição, é que a liberdade nunca veio, pelo menos não, a liberdade de escolha. Ainda lhes sobram os trabalhos mais degradantes nos moldes dos tempos coloniais. Os empregadores impõem o que querem pagar, como pagar, quando pagar, decidem em que circunstâncias e horários se dará o trabalho, decidem não cumprir com as obrigações trabalhistas, decidem humilhar, oferecer comida estragada e a negar água e alimentação básica.

Já as trabalhadoras não tinham como decidir nada, pois não tinham sequer proteção legal. Só tinham como opção aceitar o que era imposto pra tentar sobreviver. Ainda há casos em que essas mulheres se sentem gratas pela oportunidade de ter cama e comida, que se traduz em um colchonete ou um tapete que deve ser estendido onde couber e as sobras de comida dos patrões. Submetidas a jornadas exaustivas, tanto pela duração quanto pela intensidade, na maioria dos casos, nem ao menos o salário mínimo lhes era assegurado.

A situação de extrema vulnerabilidade destas trabalhadoras as força a aceitar condições humilhantes de trabalho, o que foi evidenciado em grande parte dos relatos. O trabalho escravo nos moldes contemporâneos, se alimenta da necessidade de subsistência do trabalhador, da miséria, da falta de assistência por parte do Estado, da falta de acesso a informações sobre seus direitos trabalhistas. O objetivo central da prática é sempre auferir o maior lucro com o menor custo. No caso do trabalho doméstico, é gastar o mínimo e ser servido ao máximo.

Do mesmo modo que a classe que trabalha nas ocupações mais vulneráveis é herdeira da escravidão, a classe que se alimenta deste trabalho é herdeira do colonialismo. E assim as relações seguem se perpetuando ao longo dos séculos: de um lado, a dominação e de outro a submissão, de quem não tem outra alternativa.

Por fim a classificação das condições laborais das trabalhadoras que participam da página do *Facebook* "Eu empregada doméstica" revelou que os relatos, analisados neste estudo, evidenciam que o trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico, se coaduna com três, das quatro modalidades, definidas pelo Código Penal Brasileiro para caracterização desse delito: jornada exaustiva, condições degradantes e restrição à locomoção. Destarte, esta pesquisa evidenciou que o trabalho degradante é a modalidade mais frequente nos casos dos relatos analisados. A jornada exaustiva e a restrição à locomoção apareceram em menor incidência (objeto de outra publicação em andamento) e o trabalho forçado não foi verificado em nenhum dos relatos.

Referências

ALDÉ, Alessandra. Cidadãos na rede: Tipos de internautas e sua relação com a informação política online. **Revista Contemporânea** (UFBA), v. 9, n. 3, p. 370-389, set./dez., 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/5809>. Acesso em: 18 mai. 2019.

ARAÚJO, Ana Beatriz Bretas de. Tá na mesa! O público, o privado e a ação coletiva nos relatos da fanpage 'Eu, Empregada Doméstica'. **Entremeios**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 01-13, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://entremeios.com.puc-rio.br/media/1%20Ana%20Beatriz%20Bretas%20-%20Entremeios%202018.pdf>. Acesso em: 22 dez 2018.

BATISTA, Nádia Grings; SARAIVA, Luís Junior Costa. Domingas:(in) visibilidade X resistência da mulher indígena na obra *Dois Irmãos*, de Milton Hatoum. **Nova Revista Amazônica**, Bragança, v. 6, n. 4, p. 109-124, dez. 2018. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) - Programa de pós-graduação em economia doméstica, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2017.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Assédio moral: a violência sutil – Análise epidemiológica e psicossocial no trabalho no Brasil.** 236 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17370/1/Margarida%20Maria%20Silveira%20Barreto.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

BARRETO, Carolina; CÂMARA, Isabele; RIOS, Riverson. **Análise dos Compartilhamentos no Facebook dando ênfase nos trechos de Caio Fernando Abreu e com base na filosofia de Karl Kraus.** In: ANAIS XIV CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 14. 2012, Recife-PE. Recife: Intercom, 2012. p. 1 - 15. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/R32-1347-1.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 15 de set. de 2018.

BRASIL. **Código Penal.** 1940. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-412868-norma-atualizada-pe.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 1957. **Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101,** firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 25 de junho de 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso em: 10 jun. 2019

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001. **Acréscimo de dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 de mar. de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm. Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 12 de dez. de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo.** Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª região. **Acórdão nº 8973, inteiro teor.** Disponível em:

http://www5.trf5.jus.br/data/2013/02/200983000137045_20130207_4517334.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/escravidao_contemporanea.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico**; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, de 1º de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 28 out. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. 2 ed. São Paulo: LTR, 2006.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTR, 2014.

CARVALHO, José Luciano Leonel de. A auditoria fiscal do trabalho no combate ao trabalho escravo moderno no setor sucroalcooleiro. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 15, n. 2493, 29 abr. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14741>. Acesso em: 16 jul. 2019.

CASTELLS, Manuel. **Communication Power**. New York: Oxford University Press. 2009. Disponível em: <https://maestriacomunicacionibero.files.wordpress.com/2014/03/castells-power-in-the-network-society.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. São Paulo: Jorge Zahar, 2013.

CREMADES, Javier. **Micropoder**: a força do cidadão na era digital. 1 ed. São Paulo: Senac, 2009.

CUPONATION. **Dados sobre o Facebook**. Disponível em: <https://www.cuponation.com.br/insights/facebook-users>. Acesso em: 17 mar. 2019.

DAMACENO, Liliâne Dias; CHAGAS, Sylvia Oliveira. Evolução do direito Trabalhista do Empregado Doméstico de 1916 a 2013 - PEC das Domésticas. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 1, n. 17, p. 63-76, jul./ou.t. 2013. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JS3koUcb1XQJ:https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/download/888/500+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 12 jan. 2019.

DI FELICE, Massimo. Auréola digital: as manipulações tecnológicas do mundo e o fim do direito exclusivo da edição das informações. 2014. **Stoa, disciplinas da USP**. Disponível em: <http://moodle.stoa.usp.br>. Acesso em: 28 jul. 2019.

DIEESE. O emprego doméstico no Brasil. **Estudos e Pesquisas**, v. especial, n. 68, p. 01-27, ago./dez. 2013. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68emprego-Domestico.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2017.

EMEDIATO, Wander. 2015. Discurso e web: as múltiplas faces do Facebook. **Revista da ABRA-**

LIN, n. 14, v. 2, pp. 171-192. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rabl.v14i2.42561>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ESCRAVO NEM PENSAR! **Trabalho Escravo Contemporâneo + de 20 anos de combate [desde 1995]**, 4. ed., 2017. Disponível em: http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2018/04/fasc-trabalho-escravo_combate_web_4aedi.pdf. Acesso em: 15 out. 2018.

FACEBOOK. **#EuEmpregadaDoméstica**. 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/eu-empregadadomestica/> Acesso em: 10 ago. 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2004.

FRAGOSO, Sueli; RECUERO, Raquel; AMARAL, Adriana. **Métodos de pesquisa para internet**. Porto Alegre: Sulina, 2012. Disponível em: <https://tecnologiamidiaeinteracao.files.wordpress.com/2017/11/pesquisa-na-internet-fragoso-inteiro.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

FOUNDATION, Walk Free. **The Global Slavery Index 2018**. 2018. Disponível em: https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018_FNL_190828_CO_DIGITAL_P-1571292574.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

HELOANI, Roberto. Assédio Moral - um ensaio sobre a expropriação da dignidade no trabalho. **RAE eletrônica**, v. 03, n. 01, pp. 01-08, jan./jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/raeel/v3n1/v3n1a12>. Acesso em: 15 set. 2009.

MATUCK, Artur. Uma prospetiva política para um multiverso digivirtual: direitos humanos às tecnolinguagens. In: SANTAELLA, Lucia; ARANTES, Priscila (Org.). **Estéticas Tecnológicas - novos modos de sentir**. São Paulo: Educ, 2011.

MENDES, Fabrício Gomes. MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Análise Jurisprudencial do crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Revista Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 35, pp. 329-359, 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/2375/2356>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. HADDAD, Carlos Henrique Borlido. O Brasil, o trabalho escravo e a corte interamericana de direitos humanos: uma análise dos casos. IN: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. HERNANDEZ, Julianna do Nascimento. OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/Trabalho%20Escravo%20Contempor%C3%A2neo-L%C3%ADvia%20Miraglia-EB.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

MOURA, Flávia de Almeida. Mídia e trabalho escravo contemporâneo: perspectivas da recepção. **Revista de Políticas Públicas**, p. 305-311, 2016. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/5981/3614>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Trabalho escravo**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção Nº 29: Trabalho Forçado ou obrigatório**. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 2005. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 10 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_230639.pdf. Acesso em: 13 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Conferência Internacional do Trabalho 2011: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os. Brasília, 2011. **Série Trabalho Doméstico Remunerado no Brasil**, n. 4, 24 p, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229498.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Global estimates of modern slavery**. Geneva: ILO, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf. Acesso em 02 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho doméstico: garanta seus direitos**. Brasília: ILO, 2018a. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_615538.pdf. Acesso em: 23 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho escravo**. Belo Horizonte, 2018b. Disponível em: <http://www.fundacaotorino.com.br/snu/wp-content/uploads/2018/04/Guia-OIT-VII-SNU.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

O'REILLY, Tim. What is Web 2.0: design patterns and business models for the next generation of software. **Communications & Strategies**, n. 65, p. 17–37, 2007. Disponível em: <https://mpr.uni-muenchen.de/4580/>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ÖSTMAN, Johan. Information, expression, participation: How involvement in user-generated content relates to democratic engagement among young people. **New Media & Society**, v. 14, n. 6, p. 1004–1021, 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1461444812438212?journalCode=nmsa>. Acesso em: 25 jun. 2019.

RANGEL, Gabriela Lima. **Consórcio de Empregadores Domésticos: Possibilidade de tratamento equitativo ao trabalhador rural**. 2017. 111 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 04, n. 04, p. 01-25. jul/dez. 2008. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/213>. Acesso em: 15 abr. 2019.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RECUERO, Raquel. A conversação em rede. In: RECUERO, Raquel. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na Internet**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2012. 238 p.

SANTOS, Luísa Gonçalves; BONOTTO, Andréia Chagas Pereira. O Facebook como espaço de construção social: reconstruindo as narrativas sobre o câncer de mama. **Nova Perspectiva Sistêmica**, v. 24, n. 51, p. 67-82, 2015. Disponível em: <http://www.revistanps.com.br/nps/article/view/175>. Acesso em: 15 mai. 2019.

SILVA, Marusa Bocafoli. Patroas e empregadas domésticas em Campos dos Goytacazes: uma relação delicada. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10, 2013, Florianópolis. **Anais Eletrônicos**, Florianópolis, 2013. P. 01-12. Disponível em: http://www.fg2013.wwwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373108588_ARQUIV_O_ArtigodaMarusacorrigido.pdf. Acesso em: 22 mar. 2018.

SILVA, Deide Fátima da. **Trabalho doméstico**: as implicações da nova lei da empregada doméstica sobre o sentido, significado e qualidade de vida no trabalho. 2017. 214 f.

SILVA, Moisés Pereira da. **O Trabalho Escravo Contemporâneo e a atuação da CPT no Campo** (1970-1995). Tese (Doutorado em história social) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19664/2/Mois%c3%a9s%20Pereira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

SIMILAR WEB. **Estatísticas de tráfego de sites e inteligência de mercado**. Disponível em: <https://www.similarweb.com/home>. Acesso em: 17 mar. 2019.

SOUZA, Eneida Maria. Janelas Indiscretas. In: LOPES, L. P. M. e BASTOS, L. C. (Orgs.) **Para além da identidade**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

Recebido em 08 de junho de 2020.

Aceito em 26 de maio de 2021.